



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-92.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600609-92.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS, ADILSON LIMA DA SILVA, CAIO CESAR EUDES SABINO DA SILVA, ELEXSANDRO CHAVES DOS SANTOS, ELISABETE DE BRITO ALVES SANTOS, FERNANDA BEATRIZ MESSIAS DOS SANTOS, JERONIMA VERCOSA DE MELO, JOSIEL DA SILVA SANTOS, LENOIL JOSE DOS SANTOS, LISANILDO JOSE DA SILVA SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL, RONALDO ALADIO CANSANCAO FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, RAYQUE DIEGO SANTOS DA SILVA - PE59853, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representante do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: ADILSON LIMA DA SILVA, ELISABETE DE BRITO ALVES SANTOS, JOSIEL DA SILVA SANTOS, RONALDO ALADIO CANSANCAO FILHO, CAIO CESAR EUDES SABINO DA SILVA, JERONIMA VERCOSA DE MELO, ELEXSANDRO CHAVES DOS SANTOS, LENOIL JOSE DOS SANTOS, LISANILDO JOSE DA SILVA SANTOS, FERNANDA BEATRIZ MESSIAS DOS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRIDA: RAYQUE DIEGO SANTOS DA SILVA - PE59853, HUGO

HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, CARLOS BERNARDO - AL5908

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA PARTE INVESTIGANTE DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO DA PARTE INVESTIGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Maria José Lopes dos Santos contra o Diretório Municipal do Partido Progressista de Passo de Camaragibe/AL e outros candidatos, apontando suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, por meio de candidatura fictícia de Fernanda Beatriz Messias dos Santos. A sentença julgou improcedente o pedido.

2. Houve interposição de dois recursos eleitorais: o primeiro, pela autora, visando o reconhecimento da fraude e a consequente cassação dos diplomas; o segundo, pelos investigados, visando o afastamento da multa imposta por embargos declaratórios reputados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero mediante candidatura feminina fictícia nas Eleições 2024; e (ii) determinar se é devida a multa aplicada aos investigados em razão de embargos de declaração considerados protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e a análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha, conforme a Súmula nº 73 do TSE.

5. A candidata Fernanda Beatriz apresentou prestação de contas com movimentação financeira regular, aprovadas pela Justiça Eleitoral, o que afasta a tese de simulação.

6. O acervo probatório revela a realização de atos efetivos de campanha, incluindo postagens em redes sociais, vídeos, santinhos, menções em veículos locais e participação em eventos públicos, confirmados por testemunhas presenciais.

7. A votação inexpressiva, isoladamente, não configura fraude, devendo ser considerada no contexto do município de pequeno porte, onde resultados residuais são comuns em candidaturas legítimas.

8. A aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* impede a desconstituição de mandatos na ausência de prova inequívoca de fraude ou conluio partidário.

9. A multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral não se sustenta, pois os embargos de declaração apresentaram fundamentos diversos e trataram de questão procedimental relativa ao contraditório, sem caráter protelatório manifesto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de Maria José Lopes dos Santos desprovido. Recurso de Fernanda Beatriz Messias dos Santos e outros provido.

Tese de julgamento:

1. A prova de fraude à cota de gênero deve ser robusta, considerando de forma conjunta os indícios de candidatura fictícia, não sendo suficiente a votação inexpressiva isoladamente.
2. A multa por embargos de declaração somente é cabível quando evidenciado caráter protelatório manifesto, o que não se verifica quando são suscitadas questões processuais plausíveis.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Maria José Lopes dos Santos, bem como para DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral de Fernanda Beatriz Messias dos Santos e outros, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Maria José Lopes dos Santos, em face do Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Passo de Camaragibe/AL e outros candidatos, apontando suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, centrada na candidatura de

Fernanda Beatriz Messias dos Santos.

2. A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral julgou improcedente os pedidos formulado na presente AIJE (id 10368528).
3. Na sequência, foram opostos embargos de declaração: 1) os primeiros acolhidos para suprir omissão, afastando a litigância de má-fé da autora (id 10368537); 2) os segundos, manejados pelos investigados, foram rejeitados, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos por reputá-los protelatórios (id 10368545).
4. A recorrente Maria José Lopes dos Santos (id 10368533) sustenta, em síntese, o Partido Progressista lançou a candidatura de Fernanda Beatriz Messias dos Santos, apenas de forma simulada, sem que houvesse efetiva participação da mesma na disputa eleitoral, com o único intuito de cumprir formalmente a exigência legal de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas.
5. Alega que a candidata obteve apenas 3 (três) votos, desproporcional a média dos demais candidatos do próprio partido e da zona eleitoral.
6. Afirma que não houve demonstração de gastos ou investimento na prestação de contas, que foi apresentada "zerada", sem registros de despesas básicas, demonstrando que o partido somente desejou registrar a candidatura, não efetivando qualquer apoio para realização de campanha eleitoral.
7. Declara que as testemunhas ouvidas em juízo nada contribuíram para comprovar a efetivação da candidatura combatida, não sabendo nem ao menos qual o partido ou número da candidata.
8. Assim, entende que a própria candidata utilizou suas redes sociais para promover a campanha de seu genitor, Fernando do Village, candidato a vereador no Município de Maceió.
9. Postula, ao final, a procedência da AIJE, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero e a consequente cassação dos diplomas.
10. Em seguida, Fernanda Beatriz Messias dos Santos e outros (id 10368553) também apresentaram recurso eleitoral, restrito à multa aplicada pelo Juízo a título de embargos de declaração supostamente protelatórios.
11. Os recorrentes afirmam que os segundos embargos foram manejados para sanar omissão relevante, consistente na ausência de vista para contrarrazões aos primeiros embargos opostos pela autora com alegado efeito infringente, de modo que não houve intuito procrastinatório.
12. Destacam, ainda, que o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral exige demonstração inequívoca de protelação, requerendo o afastamento da multa.
13. Quanto ao recurso eleitoral de Maria José Lopes dos Santos, Fernanda Beatriz Messias dos Santos e os demais investigados apresentaram contrarrazões (id 10368551), pugnando pela manutenção integral da sentença de improcedência, com base na ausência de prova robusta de fraude e na existência de atos de campanha e contexto local que explicariam a baixa votação.
14. Em relação ao recurso de Fernanda Beatriz e demais investigados, não houve apresentação de contrarrazões.
15. Instado, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral de id

10368533, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido, e pelo provimento do recurso de id 10368553, afastando-se a multa aplicada na decisão de id 10368545 (id 10380165).

16. É, em síntese, o relatório.

VOTO

17. Senhores(as) Desembargadores(as), ambos os recursos atendem aos pressupostos de cabimento, tempestividade e regularidade formal.

18. A controvérsia recursal cinge-se em saber se o acervo probatório reúne elementos robustos para infirmar a sentença de improcedência por suposta "candidatura fictícia" de Fernanda Beatriz; e verificar a subsistência da multa do art. 275, §6º, do CE, aplicada aos segundos embargos de declaração dos investigados.

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, o Enunciado nº 73 da sua Súmula, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

20. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /1997. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão de 05 /04/2021, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.
2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.
3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.
4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.
5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão de 04/06/20 19, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 09/08/2019)

21. Com esse norte, passo à análise dos três eixos fáticos invocados pela recorrente para sustentar a tese de candidatura fictícia: (i) "prestação de contas zerada"; (ii) ausência de atos de campanha; e (iii) votação inexpressiva.
22. Inicialmente, a tese de "contas zeradas" não se sustenta.
23. A candidata apresentou regularmente sua prestação de contas, que foi analisada pela unidade técnica e aprovada sem ressalvas pela Justiça Eleitoral, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público (id 10368475).
24. Consta na documentação que Fernanda recebeu R\$ 345,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), valor integralmente aplicado em publicidade por materiais impressos - notadamente santinhos - que foram confeccionados e distribuídos durante o período eleitoral.
25. Tal gasto, embora modesto, é absolutamente compatível com campanhas de pequeno porte em municípios de reduzido eleitorado, nos quais muitas candidaturas proporcionais funcionam com orçamentos diminutos.
26. O ponto central é que houve ingresso e saída de recursos, devidamente escriturados, e que se materializaram em propaganda eleitoral efetiva.
27. A aprovação das contas reforça a legitimidade da candidatura e afasta a tese de simulação, pois, se

inexistente fosse a campanha, não haveria razão para movimentar valores, contratar serviços e prestar contas regularmente.

28. Portanto, longe de evidenciar fraude, a prestação de contas demonstra a existência de atos financeiros e contábeis mínimos, compatíveis com a realidade local e suficientes para sustentar a autenticidade da candidatura.

29. A acusação também se baseia na alegada ausência de atos de campanha praticados pela candidata. No entanto, a instrução processual revela um quadro diametralmente oposto.

30. Nos autos, há registro de diversos elementos de propaganda eleitoral vinculados a Fernanda Beatriz:

1) postagens em redes sociais, a partir do perfil identificado como @fernanda_village, nas quais divulgou seu nome, número e pediu votos de forma direta (ids 10368445, 10368447, 10368470, 10368469, 10368467, 10368463, 10368464, 10368472);

2) vídeos de campanha juntados ao processo, um deles com participação de parlamentar estadual pedindo votos em seu favor (id 10368466);

3) santinhos que circularam no município, com identificação clara da candidata e seu número (id 10368458);

4) menção à sua candidatura em veículos locais de comunicação digital, como o perfil "Patacho News", que destacou sua condição de pré-candidata (id 10368483).

31. Além do material documental, a prova oral colhida em audiência é contundente.

32. As testemunhas compromissadas relataram ter visto Fernanda em caminhadas e visitas domiciliares, fazendo pedidos pessoais de votos; narraram sua participação em palanques e comícios, nos quais discursou e foi apresentada ao público como candidata; e confirmaram a distribuição de materiais impressos por ela e por apoiadores.

33. Em audiência realizada no dia 07 de julho de 2025 (id 10368519), foi ouvida a testemunha Eduardo Santos Chagas, que afirmou ter visto Fernanda Village em atos de campanha, realizando pedidos de votos de forma direta, motivada, entregando os santinhos e que inclusive recebeu santinho da candidata.

34. Relatou que a candidata acompanhou lideranças locais em caminhadas e visitas porta a porta, bem como confirmou ter presenciado sua participação em palanques e eventos políticos organizados pelo grupo partidário.

35. No mesmo dia, foi ouvida a testemunha Alcicley Freitas de Andrade (id 10368520), que relatou que Fernanda demonstrava interesse em ser eleita, sendo dedicada ao pleito.

36. Reforçou que presenciou a candidata discursando em comícios e distribuindo santinhos.

37. Essa convergência entre prova documental, audiovisual e testemunhal reforça a existência de campanha efetiva e visível, ainda que com alcance restrito.
38. Diferente do quadro típico de candidaturas fictícias, em que há completa ausência de atos eleitorais, ausência de movimentação financeira e inexistência de engajamento público, aqui há clara demonstração de que a candidata foi às ruas, utilizou material gráfico, se apresentou ao eleitorado e buscou votos.
39. Portanto, a alegação de ausência de campanha não encontra respaldo, tendo em vista que o acervo probatório aponta para uma atuação real, ainda que discreta, confirmando que se tratou de candidatura autêntica, e não de fachada.
40. Em relação ao critério votação, a recorrente destacou que a candidata Fernanda Beatriz Messias dos Santos obteve 3 (três) votos, pretendendo imputar essa situação como simulacro de candidatura.
41. A jurisprudência do TSE, assim como de diversos TREs, é clara ao afirmar que a votação inexpressiva, por si só, não configura indício robusto de fraude à cota de gênero, sendo necessário que esse dado se associe a outros elementos que demonstrem a intenção deliberada do partido em lançar candidaturas apenas formais.
42. Isso porque, em municípios de pequeno porte como Passo de Camaragibe, é relativamente comum que candidaturas legítimas, ainda que empenhadas, alcancem votação ínfima, seja pela fragmentação do eleitorado, pela força de candidaturas mais competitivas ou pela ausência de estrutura financeira e logística mais robusta.
43. A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR . ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento:

29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Índícios. Necessidade de observância do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença de origem. Desprovimento.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REI: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)

44. Ou seja, a votação inexpressiva deve ser analisada no contexto global do processo e não de forma isolada. Aqui, não há omissão absoluta de atos de campanha, tampouco indícios de que a candidatura tenha sido articulada apenas para preencher formalmente a quota legal.
45. Verifica-se que, apesar de a candidata ter se engajado, seu desempenho nas urnas foi residual, o que não é incomum em disputas proporcionais locais.
46. Assim, embora o dado numérico da votação tenha sido ínfimo, não se converte em prova de simulação, sobretudo diante da prova documental e testemunhal que confirma a existência de campanha real, ainda que com resultado eleitoral inexpressivo.
47. Por fim, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar ao caso o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na ausência de prova irrefutável, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO

VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata.

4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente.

5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.

6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.

8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto.

(TSE - TutCautAnt: 060055005 SÃO JOSÉ - SC, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE

PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9 .504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de

apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o artil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min . Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min . Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

48. Quanto ao mérito do recurso de Fernanda Beatriz e outros (id 10368553), evidencia-se que a sentença de id 10368545 aplicou multa de 2 (dois) salários mínimos (art. 275, § 6º, CE), por entender que o segundo embargos de declaração seriam "mera repetição", com "nítido caráter protelatório".

49. Examinando o *iter* processual, nos primeiros embargos, o Juízo recorrido reconheceu omissão da sentença quanto ao pedido de litigância de má-fé da autora, mas rejeitou a condenação por má-fé, isto é, houve acolhimento apenas para sanar omissão, sem alterar o resultado de improcedência do pedido na AIJE (id 10368537).

50. No segundo embargos, os investigados suscitaram questão processual diversa. A parte embargante alegou *error in procedendo* pela ausência de abertura para contrarrazões antes do julgamento daqueles primeiros aclaratórios, dado seu suposto teor infringente.

51. A Procuradoria Regional Eleitoral, embora concorde com o não cabimento dos segundos embargos, destaca não se evidenciar caráter manifestamente protelatório, entendendo que não houve simples repetição de fundamentos, mas tópico processual distinto relacionado à garantia do contraditório (id 10380165). Por isso, opina pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada.

52. Alinho-me a esse entendimento. A sanção do § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral, é excepcional e pressupõe protelatoriedade manifesta.

53. No caso, embora incabíveis o segundo embargos de declaração, uma vez que o art. 1.023, §2º, do CPC, prevê que o magistrado pode, se entender necessário, ouvir a parte contrária apenas quando o acolhimento dos embargos puder implicar modificação da decisão, o que não foi o caso, a insurgência se voltou no tocante a regularidade procedimental (contraditório/contrarrazões), sem traço inequívoco de má-fé ou intento de paralisar o feito.
54. Nesse cenário, ao meu sentir, não se legitima a multa de 2 (dois) salários mínimos), medida que, a par de indevida, mostra-se desproporcional ante a natureza da irresignação.
55. Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Maria José Lopes dos Santos, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido; bem como para DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral de Fernanda Beatriz Messias dos Santos e outros, afastando a multa aplicada com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, por inexistir caráter protelatório nos embargos de declaração opostos.
56. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator